



Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 21.050/2024.**

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita análise do Projeto de Lei nº 130, de 2024, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas.”

II. Pertinente quanto à iniciativa, no mérito a proposição visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas, com a finalidade de viabilizar o cadastramento e liberação de convênios, contratos de repasse e emendas parlamentares junto à mencionada Secretaria de Estado.

A celebração de convênio entre entes federados encontra amparo na Constituição da República:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Constituição do Estado de São Paulo<sup>1</sup> estabelece:

**Artigo 19** - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:  
[...]

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>> Acesso em 22 out. 2024.



XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

A respeito da matéria, disciplina a Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>:

**Art. 29** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:  
[...]

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)  
[...]

**Art. 102.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem como por consórcio com outros municípios.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Portanto, a celebração do mencionado convênio é possível nos termos da legislação transcrita e, no mérito, se vislumbra viabilidade de sua celebração em razão do interesse público envolvido no cadastramento do Município para recebimento futuro de recursos decorrentes de emendas parlamentares, sendo que, nos termos da justificativa da proposição, será observado o art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal caso os compromissos futuros para o Município resultem em encargos não previstos na lei orçamentária.

III. Deste modo, a proposição se mostra viável nos seus aspectos formais e materiais.

O IGAM permanece à disposição.

**MARGERE ROSA DE OLIVEIRA**  
OAB/RS 25.006  
Consultora do IGAM

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-ibitinga-sp>> Acesso em 22 out. 2024.